

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro, Equipe de Apoio e Procurador da Prefeitura Municipal de Entre Ijuís – Estado do Rio Grande do Sul

Edital de Pregão Presencial nº. 08/2020

Objeto: “Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de reordenação de luminiténica, do sistema de iluminação pública a área urbana e rural do Município de Entre-Ijuís, com o fornecimento de equipamentos, conforme anexos do edital.”

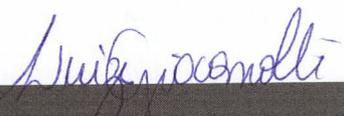
ELETRO ZAGONEL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na BR 282, Km 576, Distrito Industrial Pinhal Leste, Pinhalzinho/SC, inscrita no CNPJ sob o nº. 81.365.223/0001-54, vem tempestivamente apresentar,

IMPUGNAÇÃO

ao edital em epígrafe, com fulcro no parágrafo 2º do artigo 41 da Lei nº 8.666/93, pelos motivos e fundamentos a seguir expostos.

I - DA LEGALIDADE E DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO.

Considerando que o pedido de “Impugnação ao Edital” é o ato de contestar as cláusulas editalícias que divergem dos princípios constitucionais e basilares contidos no ato convocatório, tendo como amparo legal tão somente na legislação vigente, artigo 12º do Decreto nº. 3.555 de 08 de agosto de 2000, que institui normas para licitações e contratos, artigo este que além de trazer a formalidade do direito à impugnação, também traz a formalidade quanto ao prazo tempestivo, senão vejamos:



Decreto nº. 3.555/2000

Art. 12º Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, **qualquer pessoa poderá** solicitar esclarecimentos, providências ou **impugnar o ato convocatório do pregão.**

§ 1º **Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.**

§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

§ 2º Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Grifo nosso.

Desta forma, a sessão pública do processo licitatório em tela está prevista para o dia **15 de Maio de 2020**, e o prazo máximo para apresentação de impugnação finda-se no dia **12 de Maio de 2020**, o que torna a presente, tempestiva.

II- DOS MOTIVOS E DOS FUNDAMENTOS LEGAIS

Ao realizar a análise das cláusulas e condições para participação no pleito em tela, **identificamos pontos que geram incertezas**, merecedores de análise e revisão por esta ilustre Administração.

Com objetivo de trazer maior clareza na execução deste processo licitatório, a fim de que se cumpra os Princípios Administrativos basilares, indispensável se faz a atenção aos preceitos trazidos pela Constituição Federal, bem como pela Lei nº 8.666/93 que norteia as normas acerca dos procedimentos licitatórios.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Art. 37º A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.**

Grifo nosso.

Assim, visando o fiel cumprimento do Princípio da Legalidade e dos demais Princípios correlatos, as normas que regem o procedimento licitatório devem ser cumpridas de objetiva, principalmente no que se refere às diretrizes voltadas para a realização da licitação de um processo que seja garantido seu caráter competitivo, e que vede a inclusão de condições que possam vir a frustrar esta competitividade, conforme preconiza o artigo 3º da Lei nº 8.666/93.

Art. 3º. da Lei 8.666/93.

(...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação,



cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º ao 12º deste artigo e no Art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Grifo nosso.

Nesse sentido temos ainda que:

A Administração deve fundamentar tecnicamente quaisquer exigências de especificações ou condições com potencial de restringir o universo de competidores, assim como evitar o detalhamento excessivo do objeto, de modo a não direcionar a licitação. (Acórdão 2407/2006, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler)

Grifo nosso.

Sendo assim esta impugnação não visa apontar erros ou equívocos, mas sim oportunizar que esta Administração não infrinja o Princípio basilares Administrativos, especialmente aos Princípios da **Ampla Concorrência, Legalidade e da Igualdade**.

Assim sendo, deste ponto em diante iremos transcorrer nossos apontamentos a respeito das especificações merecedoras de análise e revisão, as quais referem-se:

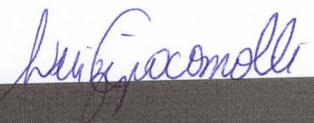
1. Da Exclusividade do LED com Tecnologia SMD;
2. Da Potência Máxima;
3. Do Ângulo de Abertura;
4. Da Garantia da Luminária.

1. DA EXCLUSIVIDADE DO LED COM TECNOLOGIA SMD

Ao discorrer as características técnicas das luminárias de LED no edital licitatório, denota-se a exigência de luminárias em LED SMD.

Todavia, referida exigência, se mostra totalmente descabida e desarrazoada, visto que a tecnologia SMD E COB, tratam-se de conceitos de fabricação distintos, não podendo afirmar em hipótese alguma que um item é superior ao outro, visto que o mesmo fabricante que produz um LED SMD, é o mesmo que produz LED COB.

Além disso, é imprescindível saber que o que realmente influencia na



qualidade do LED é a condição em que a luminária é fabricada, os itens utilizados, e principalmente o uso de LEDs que são desenvolvidos por fabricantes de renome mundial; não cabendo assim, este sendo de julgamento, que possui como justificativa argumentos sem qualquer fundamento.

Ainda, frisa-se que o LED COB também possui internamente LEDs associados em série e paralelo bem como os SMDs de algumas luminárias. Desta forma, também podem existir falhas em alguns LEDs internos ao COB e o restante continuar em perfeito funcionamento.

Outrossim, é de suma salientar que o circuito que alimenta os LEDs COB da fabricante Zagonel, por exemplo, possuem controle de corrente elétrica; permitindo assim uma enorme qualidade de energia o LED e que garante que o LED COB atenda a vida útil projetada.

No mesmo passo, o gerenciamento térmico do LED COB está condicionado a qualidade e capacidade do fabricante em atender todos os requisitos térmicos e produtivos para que este LED esteja sempre em temperaturas inferiores as ensaiadas no procedimento LM80. Com um gerenciamento térmico adequado a vida útil será igual ou superior a projetada.

Além disso não se pode olvidar que o LED SMD possui suas limitações se o produto produzido com LED SMD se utilizar de uma placa de circuito com baixa condutividade térmica, este terá a vida útil do seu LED comprometida também.

Por esta razão, diante de todo o exposto, claro se faz que a indicação da vedação a uma tecnologia de LED, se mostra de forma equivocada e injustificável, buscando tão somente ceifar a competitividade e ampla concorrência do certame.

Ademais, a Associação Brasileira da Indústria de Iluminação – ABILUX, em sua cartilha que versa sobre orientações gerais para usuários sobre luminárias de LED, fornece as informações mínimas a serem utilizadas em licitação que definem a escolha de um bom produto, com qualidade e garantia não faz nenhum tipo de restrição ou vedação a utilização de tecnologias do tipo COB ou SMD.

Além disso, restringir a participação de luminárias que possuem a mesma

qualidade e somente a utilização de tecnologias diferentes, é infringir ao que preconiza o Princípio da Vantajosidade à Administração Pública, bem como a Princípio da Competitividade e da Ampla Concorrência, visto que, como a Impugnante, há diversas empresas que utilizam-se da tecnologia COB em suas luminárias: Empalux, Fort Light, Lasled, Conex Led, Lenca, Super Led e Zagonel.

Desta forma, a restrição de competição de um tipo de tecnologia sem o devido fundamento técnico legal. Nesse sentido temos:

A Administração deve fundamentar tecnicamente quaisquer exigências de especificações ou condições com potencial de restringir o universo de competidores, assim como evitar o detalhamento excessivo do objeto, de modo a não direcionar a licitação. (Acórdão 2407/2006, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler)
Grifo nosso

Diante do exposto, o ato convocatório deve ser retificado, aceitando tecnologias que se utilizam de LED de todos os tipos, sendo SMD e COB, visando o atendimento da ampla concorrência e a aquisição de um produto de alta qualidade, que e que atenda os interesses da Administração.

2. DA POTÊNCIA MÁXIMA

Denota-se que o edital requer luminárias públicas de LED de 8.000, 10.000, 6.000, 4.000 e 3.000 lúmens.

Todavia, é de suma ressaltar referidos fluxos são atendidos por diversas potências, qual seja: o fluxo de 8.000 lúmens, é atendido por luminárias de 60W, o fluxo de 10.000 lúmens por luminárias de 100W, e os fluxos de 3.000 a 4.000 lúmens por luminárias de 40W.

Sendo assim, se faz imprescindível a parametrização das referidas potencias, conforme a disponibilização no mercado, a fim de que não se restrinja a participação de fabricantes que atendam.

3. DO ÂNGULO DE ABERTURA

Além disso, verifica-se a exigência que a luminária possua fecho luminoso aberto $\geq 120^\circ$.

Nesse sentido, ao estipular tal característica, acaba por restringir a participação de licitantes que possuem o ângulo diferente do referido, tal como a ora impugnante, que possui a abertura do ângulo de 80X140°, estando assim impedida de participar.

Além disso, referida especificação, reduz a possibilidade de luminância nas vias, conforme vê-se pelo produto ofertado pela impugnante que possui o ângulo de abertura de até 140°.

Sendo assim, a fim de que não se restrinja fabricantes que possuam produto com angulação diferente da requerida, bem como, não se reduza o alcance de iluminação nas vias, e conseqüente redução da segurança para os Municípios, importante se faz a alteração da exigência restritiva e direcionada.

Isto posto, solicita-se a retirada desta característica excludente, assim permitindo que os Princípios da ampla concorrência, da igualdade e impessoalidade, venham a ser colocados em prática, haja vista que essa, não interfere em nenhum outro ponto de relevância, não se aplica a supremacia do interesse público em permanecer com esta excludente.

Ou, na hipótese de permanência da referida característica restritiva, que a Administração, indique quantas e quais fabricantes conseguiriam atender com esta característica específica de ângulo?

4. DA GARANTIA DA LUMINÁRIA

O edital em tela embora solicite a garantia do produto, exige que esta seja declarada para o período mínimo de 08 (oito) anos.

Todavia, a norma vigente é clara ao dispor acerca da garantia a ser fornecida para as luminárias de LED, ou seja, que a mesma seja concedida por pelo menos 60(sessenta) meses, conforme vejamos:

Portaria nº. 20/2017 – Inmetro

ANEXO I-A – REQUISITOS TÉCNICOS PARA LUMINÁRIAS PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA VIÁRIA QUE UTILIZAM TECNOLOGIA LED
A.1.2 - O folheto de instruções deve apresentar adicionalmente às marcações previstas na ABNT NBR 15129, as seguintes informações:
(...)

k) garantia do produto, a partir da data da nota de venda ao consumidor, sendo, no mínimo, de 60 meses;

Grifo Nosso.



Ainda, vale observar que o período de garantia referido em normativa, de 60 meses, é o oferecido pela maioria dos fabricantes nacionais, considerando ainda que, é importante que o edital se adeque, além da conformidade com as normativas, ao mercado nacional e o que ele oferece, a fim de que referida exigência não seja de forma privilegiatória e nem restrinja a competitividade do certame, por solicitar padrões extremamente superiores aos estipulados.

III- DO PEDIDO

Por todo exposto, resta claro a necessidade desta municipalidade adequar as especificações técnicas do produto/ Termo de Referência, constando as especificações de acordo com as normas vigentes.

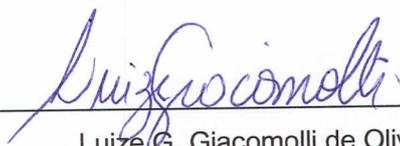
Assim, para que não se consolide um processo licitatório com vícios e conseqüentemente traduza para uma decisão equivocada, podendo trazer prejuízos para esta Administração, esta **Impugnante**, requer que seja:

- ♦ Acatado nossos apontamentos, a fim do solicitado estar em consonância a norma;
- ♦ Realizado todos os ajustes legais e cabíveis no ato convocatório em tela diante de todos os vícios apontados.

E, é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que esperamos a total procedência dos pedidos expostos.

Termos em que, Pede e Espera Deferimento.

Pinhalzinho/SC, 11 de Maio de 2020.



Luize G. Giacomolli de Oliveira
Setor de Licitações
Eleto Zagonel Ltda.

81.365.223/0001-54

ELETRO ZAGONEL LTDA

Rodovia BR 282, Km 576
DISTRITO INDUSTRIAL PINHAL LESTE
CEP 89870-000

PINHALZINHO - SC

